



## DECISÃO

### DA IDENTIFICAÇÃO:

Referência do Recurso: 2025033634

Referência do Pedido Inicial: 2025033000

Assunto: Recurso de Lei de Acesso à Informação (Decreto nº 1.048/2012)

Ementa: Resposta ao recurso do atendimento nº. 2025033634

Ouvidoria Setorial/Seccional: Ouvidoria da Polícia Militar

### DO RELATÓRIO:

Pedido Inicial	<p>A Ouvidoria do Controle Interno da Polícia Militar recebeu em 18/09/2025 pedido de acesso à informação conforme segue:</p> <p>Venho por meio desta solicitar, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), cópia da escala de trabalho oficial do policial militar Cabo CLEYTON ALIRIO DA SILVEIRA - Matrícula: 0933148401, referente ao período entre os dias 24/02/2025 a 28/02/2025, bem como informações sobre eventual autorização de serviço extraordinário para esse policial no referido período, caso exista. Solicito que nessa apresentação constem as datas e horários de início e fim em que este funcionário público esteve efetivamente trabalhando, de modo a não gerar dúvidas.</p> <p>Aguardo o atendimento desta solicitação no prazo legal.</p>
Resposta do órgão ou entidade	<p>A Ouvidoria do Controle Interno da Polícia Militar enviou em 19/09/2025 a seguinte resposta ao requerente:</p> <p>Senhor(a) Usuário(a) de Serviço Público,</p> <p>Questionado o setor competente, acerca da demanda, este respondeu: Com meus cumprimentos, em atenção à solicitação formulada com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que requer cópia da escala de serviço do policial militar acima citado, no período de 24/02/2025 a 28/02/2025, bem como informações sobre eventual autorização de serviço extraordinário, informamos que não é possível o atendimento ao pedido nos termos solicitados.</p> <p>Isso porque os dados requeridos tratam de informações pessoais e sensíveis relacionadas à atividade operacional de segurança pública, cuja divulgação irrestrita encontra limites legais expressos na própria Lei nº 12.527/2011.</p>



	<p>Nos termos do art. 31, §1º, inciso I, da referida lei, o acesso a informações de caráter pessoal depende do consentimento do titular ou de previsão legal que o autorize. No presente caso, não foi apresentada nenhuma justificativa que demonstre interesse público direto e relevante que legitime o acesso excepcional a tais dados.</p> <p>Adicionalmente, conforme dispõe o art. 23, incisos III e VIII, devem ser classificadas como restritas as informações que possam comprometer a segurança da sociedade ou prejudicar atividades de fiscalização e controle estatal. Isso inclui, por exemplo, a divulgação de escalas operacionais, rotinas de patrulhamento, ou alocação de efetivo policial — elementos que, se publicizados de forma indiscriminada, podem representar risco concreto à efetividade das ações estatais e à integridade dos agentes públicos.</p> <p>Nesse sentido, a divulgação da escala de serviço ou da eventual autorização de serviços extraordinários de policial militar em atividade não pode ser realizada diretamente pela Administração, exceto mediante determinação judicial específica, nos estritos termos da legislação vigente.</p> <p>Por fim, reafirmamos o compromisso desta Instituição com a transparência pública, sempre observando os limites legais que visam proteger o interesse público, a segurança da coletividade e a integridade dos agentes públicos.</p> <p>Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.</p> <p>Atenciosamente,</p>
Recurso do Solicitante	<p>O requerente apresentou recurso em 23/09/2025, com o seguinte teor:</p> <p>Recurso – Atendimento nº 2025033000 Prezado(a), Com fundamento no art. 22 do Decreto Estadual nº 1.048/2012 e na Lei nº 12.527/2011, apresento recurso contra a negativa de acesso à escala de serviço do policial militar Cabo Cleyton Alirio da Silveira, matrícula 0933148401, no período de 24 a 28/02/2025, e eventual autorização de serviço extraordinário.</p> <p>A decisão baseou-se em três argumentos: (i) tratar-se de informação pessoal sensível (art. 31, §1º, I da LAI); (ii) risco à segurança pública (art. 23, III e VIII da LAI); e (iii) necessidade de ordem judicial. Nenhum deles se sustenta.</p> <p>Sobre o art. 31, a própria LAI, em seu §3º, afasta o sigilo quando se trata de obrigações de caráter público. Servidores exercendo funções remuneradas pelo erário não podem invocar caráter pessoal para ocultar dados funcionais. Escalas e autorizações extraordinárias não dizem respeito à intimidade, mas sim ao exercício do cargo, sujeito ao princípio da publicidade (CF, art. 37).</p> <p>Sobre o art. 23, o pedido refere-se a dados pretéritos já consumados, sem risco atual a operações policiais. Não há plano tático ou rotina futura em jogo, apenas informação administrativa equiparável a registros de frequência.</p> <p>Quanto à exigência de ordem judicial, inexistente previsão legal. A</p>



	<p>Constituição (art. 5º, XXXIII) assegura o acesso e a LAI consagra a publicidade como regra. Condicionar o fornecimento à via judicial é inverter a lógica da lei.</p> <p>Portanto, ficam afastados os três fundamentos apresentados. Reitero o pedido para fornecimento da escala e das informações de serviço extraordinário, dados administrativos de inegável interesse público.</p>
--	--

## DA ANÁLISE

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade do recurso, o que enseja seu processamento pela PMSC.

Trata-se de demanda de Ouvidoria baseada na Lei nº.12.527/2011, registrada sob nº. 2025033000,o qual não foi entendido como satisfeita pelo solicitante da informação; assim, ensejando o recurso nº.2025033634, este formulado com fulcro no Art. 22 do Decreto Estadual nº. 1.048/2012, aos termos ora apresentados.

A Ouvidoria da Polícia Militar enviou em 19/09/2025 resposta ao pedido inicial expondo que não seria possível o atendimento ao pedido nos termos solicitados.

Isso porque os dados requeridos tratam de informações pessoais e sensíveis relacionadas à atividade operacional de segurança pública, cuja divulgação irrestrita encontra limites legais expressos na própria Lei nº 12.527/2011.

Ainda, na referida resposta foi informado que, nos termos do art. 31, §1º, inciso I, da referida lei, o acesso a informações de caráter pessoal depende do consentimento do titular ou de previsão legal que o autorize. No presente caso, não foi apresentada nenhuma justificativa que demonstre interesse público direto e relevante que legitime o acesso excepcional a tais dados.

Ademais, na resposta fornecida ao pedido inicial, foi arrazoado que, conforme dispõe o art. 23, incisos III e VIII, devem ser classificadas como restritas as informações que possam comprometer a segurança da sociedade ou prejudicar atividades de fiscalização e controle estatal. Isso inclui, por exemplo, a divulgação de escalas operacionais, rotinas de patrulhamento, ou alocação de efetivo policial — elementos que, se publicizados de forma indiscriminada, podem representar risco concreto à efetividade das ações estatais e à integridade dos agentes públicos.

Assim, na resposta à demanda inicial se conclui que, a divulgação da escala de serviço ou da eventual autorização de serviços extraordinários de policial militar em atividade não pode ser realizada diretamente pela Administração, exceto mediante determinação judicial específica, nos estritos termos da legislação vigente.

O recorrente, por sua vez, em seu recurso, argumenta que:

A decisão baseou-se em três argumentos: (i) tratar-se de informação pessoal sensível (art. 31, §1º, I da LAI); (ii) risco à segurança pública (art. 23, III e VIII da LAI); e (iii) necessidade de ordem judicial. Nenhum deles se sustenta. Sobre o art. 31, a própria LAI, em seu §3º, afasta o sigilo quando se trata de obrigações de caráter público. Servidores exercendo funções remuneradas pelo erário não podem invocar caráter pessoal para ocultar dados funcionais.



Escalas e autorizações extraordinárias não dizem respeito à intimidade, mas sim ao exercício do cargo, sujeito ao princípio da publicidade (CF, art. 37). Sobre o art. 23, o pedido refere-se a dados pretéritos já consumados, sem risco atual a operações policiais. Não há plano tático ou rotina futura em jogo, apenas informação administrativa equiparável a registros de frequência. Quanto à exigência de ordem judicial, inexistente previsão legal. A Constituição (art. 5º, XXXIII) assegura o acesso e a LAI consagra a publicidade como regra. Condicionar o fornecimento à via judicial é inverter a lógica da lei. Portanto, ficam afastados os três fundamentos apresentados. Reitero o pedido para fornecimento da escala e das informações de serviço extraordinário, dados administrativos de inegável interesse público.

Assim, feito este retrospecto, passemos a análise dos argumentos apresentados no recurso. Primeiramente, verifica-se que, ainda que a Lei nº 12.527/2011 estabeleça a publicidade como regra, o próprio diploma legal, em seu art. 23, incisos III e VIII, impõe restrições quando o acesso à informação puder comprometer a segurança da sociedade ou de atividades de fiscalização, o que se aplica, inclusive, a dados pretéritos de atuação policial, cuja divulgação pode permitir a identificação de padrões operacionais e comprometer a efetividade de futuras ações.

Da mesma forma, a divulgação de uma escala de serviço expõe a rotina de trabalho do policial militar, o que poderia deixá-lo suscetível a ações planejadas contra a sua segurança pessoal, por exemplo, uma vez que, mesmo através de informações passadas, poderia se deduzir escalas futuras, tendo em vista que estas seguem padrões pré-estabelecidos.

Ademais, a proteção à informação de caráter pessoal, conforme o art. 31, §1º, I da mesma Lei, veda sua divulgação irrestrita quando não demonstrado o interesse público direto e relevante, o que não se verifica no presente caso.

Ainda que o § 3º do art. 31 preveja exceções ao sigilo, esse dispositivo não elimina a natureza sensível de dados funcionais operacionais vinculados à atividade de segurança pública. Acrescente-se também o fato de que não ficou demonstrado o enquadramento do pedido do recorrente em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

Por fim, não há inversão da lógica legal ao condicionar o fornecimento dessas informações à determinação judicial, mas sim o devido respeito aos limites impostos pela legislação vigente quanto à proteção de dados sensíveis e estratégicos. Neste sentido, o próprio art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, estabelece uma ressalva em relação ao direito de receber informações dos órgãos públicos, qual seja, quando o sigilo destas seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Diante do exposto, mantenho o indeferimento da solicitação, por ausência de amparo legal para o fornecimento das informações requeridas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
CENTRO DE CONTROLE INTERNO - OUVIDORIA**

É o relato.

Florianópolis, 06 de outubro de 2025.

**EDGAR RAMON NOCETI**  
Ten. Cel. PM - Ouvidor da PMSC

De acordo.

**ADAIR ALEXANDRE PIMENTEL**  
Coronel PM – Controlador Geral da PMSC

### **DA CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos apresentados e após uma análise cuidadosa do caso em questão, decido pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, uma vez que as informações solicitadas revestem-se de um caráter sensível, pelo seu potencial de expôr rotinas de trabalho e de operações policiais, comprometendo assim a segurança da sociedade e as atividades de fiscalização.

Florianópolis, 06 de outubro de 2025.

**EMERSON FERNANDES**  
Cel PM – Comandante-Geral da PMSC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **488BGVD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADAIR ALEXANDRE PIMENTEL** (CPF: 949.XXX.819-XX) em 06/10/2025 às 17:09:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:26:24 e válido até 15/06/2118 - 09:26:24.  
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 06/10/2025 às 18:36:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.  
(Assinatura do sistema)

✓ **EDGAR RAMON NOCETI** (CPF: 041.XXX.329-XX) em 07/10/2025 às 13:36:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:38:10 e válido até 15/06/2118 - 09:38:10.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDUzNTE5XzUzNjc3XzlwMjVfNDg4QkdWRDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00053519/2025** e o código **488BGVD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.